



**PARECER Nº 495/2.020.**

Referência: Processo Licitatório nº 302/2020 - Concorrência Pública nº 19/2020.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Recorrentes: "SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda".

Data: 05/11/2020.

**EMENTA:**

**"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".**

---

**CONSULTA**

---

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

**PARECER**

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explícita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 302/2020,



transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS) das Unidades de Saúde da rede pública municipal de João Monlevade”.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 07/10/2020, com a participação de 04 (quatro) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1)** “Ambitec Soluções em Resíduos”; **2)** “PROHETEL Projetos e Construções Ltda”; **3)** “SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda”; **4)** “VIASOLO Engenharia Ambiental S/A” (fls. 840), oportunidade na qual foi suspensa a sessão para conferência dos documentos pelos membros da CPL.

Em continuidade, foi realizada nova sessão na data de 16/10/2020, e das empresas que participaram do certame, 01 (uma) foi INABILITADA, a empresa “SERQUIP Tratamento de Resíduos Ltda” (fls. 850), a partir de decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos seguintes fundamentos:

**1) “SERQUIP Tratamento de Resíduos Ltda”**, por possuir grau de endividamento de 1,4, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2 do Edital;

Posteriormente, constatou-se a HABILITAÇÃO das demais empresas: **1)** “Ambitec Soluções em Resíduos”; **2)** “PROHETEL Projetos e Construções Ltda”; **3)** “VIASOLO Engenharia Ambiental S/A”, por cumprimento de todas as exigências contidas no edital frente ao objeto licitado (fls. 850).

Finalizados os trabalhos da Sessão, foi aberta a oportunidade de interposição de recursos administrativos pelos licitantes participantes do certame, frente as decisões adotadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Inconformado com a decisão da CPL, apresentou recurso administrativo a empresa “SERQUIP Tratamento de Resíduos Ltda” (fls. 855/858). Em continuidade, apresentou contrarrazões a empresa “PROHETEL Projetos e Construções Ltda” (fls. 874/880).

O contador municipal apresentou sua manifestação às folhas 881/887.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

#### **1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA”:**

A empresa “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a sua própria INABILITAÇÃO (fls. 855/858), bem como da reforma da decisão que considerou habilitada a empresa “PROHETEL Projetos e Construções Ltda”.

#### **A) DA PRETENSÃO DO RECURSO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA”.**

Inicialmente, a licitante “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA” foi declarada INABILITADA pelos membros da CPL por possuir grau de endividamento de 1,4, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2 do Edital.

Alega a licitante em seu recurso administrativo que, em suma, não concorda com o cálculo do seu grau de



apresentada pela mesma, seria de 0,59, o que a habilitaria para o certame, e não o importe de 1,4, conforme constou na ata da sessão de habilitação (fls. 850).

Adiante, foram apresentadas contrarrazões ao recurso por parte da empresa "PROHOTEL Projetos e Construções Ltda" (fls. 874/880), alegando que a decisão da CPL foi acertada e não merece reforma, já que os índices apresentados pela recorrente utilizaram-se de fórmula diferente da prevista no item 8.5.2 do edital, o que, por si só, já seria objeto de inabilitação. E continua a empresa em suas contrarrazões afirmando que "(...) o contador do Município, de posse do Balanço Financeiro, aplicou a fórmula correta do edital e nesse momento verificou que o grau de endividamento da empresa ultrapassa em 80% (oitenta por cento) o exigido no instrumento convocatório sendo que o grau de endividamento máximo poderia ser **de 0,80** e a recorrente possui grau de endividamento **de 1.44**.

Antes de adentrarmos ao tema, cumpre colacionar as regras editalícias descumpridas pela recorrente:

*"8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado, na forma a seguir:*

*(...)*

*6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

*ILG – maior ou igual a 1*

*ILC - maior ou igual a 1*

*ILG = AC + RLP*

*PC + ELP*

*ILC = AC*

*PC*

*GEG = PC + ELP*

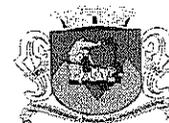
*PL".*

Por sua vez, em análise técnica ao recurso administrativo em apreço, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, manifestou-se às folhas 881/887, opinando, ao final, pela improcedência do mesmo, ao argumento de que os cálculos foram elaborados corretamente e de acordo com os documentos apresentados nos autos, conforme fundamentos abaixo transcritos:

*"2 - DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG*

*Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 - item 8.5 e alínea/marcador "6)" do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam "rigorismo exacerbado" ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício social (findo em 31/12/2019) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2019). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)*

*O Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80 = Índice de endividamento apurado mediante a aplicação da fórmula matemática GEG = PC+ELP/PL (Grau de Endividamento Geral é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Patrimônio Líquido).*



Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial gerado e transmitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (posição encerrada em 31/12/2019) apresentado pela Recorrente (Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda.), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente - ILC = 1,67; Índice de Liquidez Geral - ILG = 1,13; Patrimônio Líquido - PL = R\$ 4.235.103,98 e, o Grau de Endividamento Geral - GEG = 1,44.

Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 4.044.663,67 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 2.053.139,07 - produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 6.097.802,74 - contra R\$ 4.235.103,98 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), ou seja, EXCEDENDO CONSIDERAVELMENTE O GRAU DE ENDIVIDAMENTO DE 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco).

Já a OUTRA FÓRMULA DE CÁLCULO ALTERNATIVA (QUE É O PLEITO DA RECORRENTE) "Índice de Endividamento Total" = IET para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais a serem contraídas pela empresa contratada, haja visto que, compara-se os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar os recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros e instituições financeiras. Este índice de endividamento é apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $IET = \frac{PC+ELP}{AT}$  (Índice de Endividamento Total é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Ativo Total).

Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

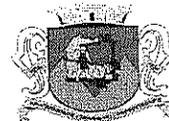
Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA CONCORRÊNCIA PÚBLICA", tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 814.935,36 (oitocentos e quatorze mil novecentos e trinta e cinco reais trinta e seis centavos) para o período contratual de 12 (doze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado por iguais e consecutivos períodos de 12 (doze) meses, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, por tratar-se de despesa essencial/necessária e de caráter continuado.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 23/10/2020) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA".

Em suma, em seu recurso administrativo a recorrente não combateu, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.

Inclusive, a recorrente não apresentou elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município.



Ora, a licitante deveria ter apresentado oportunamente a competente impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, porém, conforme explanado pelo próprio CONTADOR do Município a cláusula editalícia inobservada pela recorrente em nenhuma oportunidade fere os ditames da Constituição ou da própria Lei de Licitações.

Por sua vez, em detida análise as manifestações do Contador do Município, verifica-se que foram apresentadas as justificativas técnicas plausíveis para a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório e que, os mesmos, são usualmente adotados em licitações da mesma natureza.

A alegação da Recorrente não persiste em face dos apontamentos técnicos apresentados pelo Contador do Município que deixa absolutamente claro que os índices e percentuais adotados são usualmente praticados em licitações deste porte, e visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração dentro de um parâmetro de segurança na contratação, inexistindo qualquer elemento que consubstancie em direcionamento do objeto licitado.

Não se vislumbra irregularidade no critério para a comprovação da boa situação financeira previsto no presente Edital, diante de expressa previsão do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie. Trata-se de critério objetivo, por meio de cálculos de índices contáveis, conforme admitido no §5º.

Outrossim, não se vislumbra, no critério adotado para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nenhum óbice ao caráter competitivo do processo licitatório. Ao contrário, o requisito visa garantir a execução da obra. Portanto, não se vislumbra vício no edital e, logicamente, não há como ser acolhido o presente recurso administrativo da licitante.

Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

A exigência de grau de endividamento no presente caso não constitui, em nenhuma oportunidade, em rigor excessivo e não viola o princípio da razoabilidade, bem como não viola o princípio do julgamento objetivo, pois a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa foi realizada de forma objetiva.

Se não bastasse, a utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificado no caso em apreço, quando demonstrado e mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado pelo próprio Município de João Monlevade em licitações da mesma natureza (grande vultuosidade) bem como por outros órgãos públicos, além do que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais.

Ainda, os índices de grau de endividamento das empresas é extremamente necessário para a garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua



exigência plenamente regular e possível em processo licitatório, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital, conforme ocorre no caso em apreço.

Neste contexto, especificamente quantos aos índices adotados na licitação não há qualquer questionamento hábil a ensejar a retificação do edital ou alteração da decisão da CPL, impondo-se o desprovisionamento do recurso administrativo que pretende a habilitação da empresa que categoricamente descumpriu a exigência editalícia não impugnada por qualquer licitante.

Vale lembrar que, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível, conforme ocorre no caso em apreço, inexistindo qualquer impropriedade quanto as regras editalícias estabelecidas neste certame.

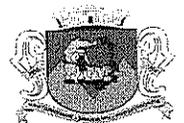
Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que “a qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação”, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA (TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO). MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais são nulos o procedimento licitatório e o contrato subsequente. 2. A qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação. 3. A qualificação econômico-financeira (fator de insolvência), a capacitação técnico-profissional emprestam legitimidade às exigências constantes do Edital, consubstanciando seriedade e rigor para o desempenho da empresa concorrente no trato da coisa pública, não constituindo, lado outro, apenas mero formalismo da Administração. 4. Razoabilidade das exigências previstas na habilitação. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada.”<sup>1</sup>

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **B) DA PRETENSÃO DO RECURSO EM RELAÇÃO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA “PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA”.**

Alega a licitante “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA” em seu recurso administrativo que a empresa “PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA” merece ser INABILITADA, considerando que a mesma deixou de observar alguns pontos do edital.



A recorrente afirma que a empresa recorrida não possui em seu objeto social como atividade essencial o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, objeto deste edital, sendo apresentado documentos incompatíveis com o OBJETO do edital, deixando claro que o serviço prestado pela referida empresa é apenas o transporte do resíduo, não incluindo armazenamento temporário, tratamento e destinação final. Ao final pugnou pela reforma da decisão da CPL para inabilitar a empresa recorrida "PROHOTEL Projetos e Construções Ltda" (fls. 855/858).

Adiante, foram apresentadas contrarrazões ao recurso por parte da empresa "PROHOTEL Projetos e Construções Ltda" (fls. 874/880), alegando que a decisão da CPL foi acertada e não merece reforma, principalmente em relação a sua própria habilitação, já que os requisitos de habilitação estão plenamente atendidos e assim foram julgados pela comissão de licitação, oportunidade na qual o edital é claro em relação às condições para participação do presente certame. E afirma, ainda, que a recorrente buscar impor limitação ao edital com o fim de direcionar o serviço para si e tal situação é intempestiva e incabível mesmo que ao tempo certo fossem solicitadas, pois ferem os princípios das licitações previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Antes de adentrarmos ao tema, cumpre colacionar as regras editalícias no que tange a habilitação das licitantes:

- "8.6.4. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*
- 8.6.5. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual (Anexo V);*
- 8.6.6. Declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante ou representante legal, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros (Anexo VI);*
- 8.6.7. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença ambiental da licitante ou empresa a ser contratada por esta, expedida pelo órgão ambiental competente, para a destinação final dos RSS (modelo Anexo VII);*
- 8.6.8. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a indicação de um local de armazenamento temporário e destinação final dos RSS's, juntamente com a licença ambiental da licitante ou empresa a ser contratada por esta, expedida pelo órgão ambiental competente (modelo Anexo VIII);*
- 8.6.9. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença ambiental da licitante ou empresa a ser contratada por esta, expedida pelo órgão ambiental competente, para o transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I, do município à unidade de armazenamento temporário e transferência dos RSS, bem como, desta até a sua destinação final (modelo Anexo IX);*
- 8.6.10. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato o Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) para todos os veículos utilizados para a coleta e transporte dos RSS (modelo Anexo X);*
- 8.6.11. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença de Operação da(s) Unidades de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde, grupos A, B e E, que serão utilizadas para tratamento desses resíduos e seu destino final, expedidas pelo órgão de Controle Ambiental FEAM/COPAM (modelo Anexo XI);*
- 8.6.12. Declaração expressa da licitante que está ciente e cumprirá todas as prerrogativas técnicas e ambientais vigentes para os serviços de coleta, armazenamento, transporte e destinação final dos RSS, indicadas nas Normas Técnicas NBR 12.235:1992, NBR 12.810:1993, NBR 13.853:1997 e NBR 14.652:2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como, na Deliberação Normativa COPAM nº. 171/2011, na Resolução CONAMA nº. 358/2005, na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº. 306/2004 da ANVISA, na Portaria nº. 3214/1978 do Ministério do Trabalho, atualizadas e, demais normas pertinentes (modelo Anexo XII);".*

Por sua vez, o OBJETO da presente licitação consiste no seguinte "a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

(RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, até o local indicado para o armazenamento temporário no município. Transporte intermunicipal até unidade de tratamento e destinação final devidamente licenciada por órgãos ambientais, estimado em 5.100kg /mês” (item 2.1 do edital).

Ocorre que, a alegação da recorrente não deve prosperar, pois a empresa “PROHETEL Projetos e Construções Ltda” cumpriu devidamente as exigências constantes no edital, tratando-se de mero inconformismo e de tentativa de desclassificação de licitante concorrente, em violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação em devido cumprimento as exigências editalícias, bem como observando-se o objeto principal da licitação que consiste em “transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde das unidades de saúde até o local de armazenamento temporário do Município e deste até a unidade de tratamento”.

Alega a recorrente “SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA” em seu recurso administrativo que a empresa “PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA” apresentou o seu atestado de capacidade técnica referente a coleta e transporte de resíduo do serviço de saúde, não incluindo armazenamento temporário, tratamento e destinação final.

Realmente, em observância ao atestado de capacidade técnica de folha 526 dos autos, constou especificamente que a empresa “PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA” comprovou que executa o serviço “coleta e transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde”, em devido atendimento as exigências do edital.

Não há que se acatar a pretensão da recorrente, pois inexistente qualquer impropriedade no atestado técnico apresentado, já que o mesmo comprova que a empresa executa o serviço a ser contratado pela Administração, que corresponde efetivamente a coleta e transporte, não havendo exigência de tratamento e destinação final na forma pretendida pela recorrente.

O mesmo raciocínio segue para o documento exigido no item 8.6.4, do edital (“Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)”, considerando que a declaração apresentada pela recorrida “PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA” atende devidamente as exigências editalícias de acordo com o objeto licitado, que consiste efetivamente na coleta e transporte dos resíduos sólidos de saúde, o que é suficiente para segurança da contratação a ser empreendida pela Administração Pública.

Por sua vez, em análise técnica ao recurso administrativo em apreço, a ENGENHEIRA DO MUNICÍPIO, manifestou-se à folha 873, opinando pela improcedência do mesmo, conforme fundamentos abaixo transcritos:

“Após reexame das documentações de habilitação da Empresa Prohetel Projetos e Construções Ltda, baseado nas alegações feitas pelos representante da Recorrente empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, senhora Fernando Santos Amorim, a Comissão passa à análise de fato em relação à Certidão de Acervo Técnico nº 1420200005349/2020, datada de 24/09/2020, informamos que a mesma está vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica conforme selos de segurança nº 0481791 a 0481794, chancelados pelo CREA MG e que o referido atestado possui na execução do objeto do contrato o serviço de Tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços público municipal de saúde (RSS) dentre outros.



*Diante do exposto, a referida Certidão foi considerada válida para fins de habilitação. Portanto, não há sustentação para este ato, sendo que a Empresa ProHotel Projetos e Construções Ltda comprovou aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades.” (folha 873)*

Realmente, não há que se falar na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante recorrida apresentou seus documentos de acordo com as exigências previstas no edital e, na verdade, a sua inabilitação, na forma pretendida pela recorrente, poderia conferir um formalismo exagerado, o que deve ser contornado, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a consequente inabilitação da licitante “**PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**”, que apresentou seus documentos de habilitação em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado e um rigorismo excessivo, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

De fato, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Outrossim, na Concorrência Pública o formalismo é exigido, porém ao elaborar o edital deve-se ter o cuidado para que ele seja composto de forma bem objetiva, sem apegos a exigências inúteis e de caráter meramente formal, incumbindo à Administração verificar se as empresas comprovaram os requisitos elencados no edital, a compatibilidade de cada proposta com o projeto e, ao final, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

De fato, consoante decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, conforme decisão abaixo:

*“MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.” 2*

Neste sentido, o motivo da inabilitação da licitante recorrida é irrelevante, e, da mesma forma, não é, por si só, capaz de influir de maneira direta no deslinde do certame em apreço.

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



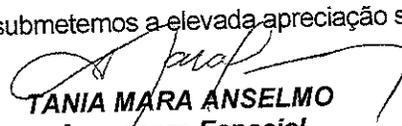
---

## CONCLUSÃO

---

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**TANIA MARA ANSELMO**  
Assessora Especial  
OAB/MG 72.373